



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Contratos n°.20220087.

Processo Licitatório Pregão Eletrônico
n°.9/2022-013 PMRP

Processo n°. 0133/2021-SEMAD/PMRP

ASSUNTO: Análise acerca da Minuta do Primeiro Termo Aditivo no Contrato Administrativo n°. 20220087, firmado com a Empresa PANIFICADORA E LANCHONETE ARAGUAIA LTDA, CNPJ n°. 09.250.497/0001-70, cujo os objetos são Pão Francês, Pão Doce, Pão de Forma e Leite Integral Pasteurizado.

REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Trata-se de análise solicitada pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Rondon do Pará/PA para emitir parecer jurídico concernente à elaboração do **Primeiro Termo Aditivo** de acréscimo de 25% dos itens descritos na minuta dos termos aditivos dos Contrato Administrativo n°.20220287, que originou do Pregão Eletrônico n°.9/2022-013 PMRP, em conformidade com o disposto na Cláusula Décima Primeira do instrumento contratual e com fulcro na Lei n° 8.666/93.

Ressalta-se que o processo iniciou regularmente após solicitação de aditivo elaborada a partir das necessidades do Secretaria Municipal Saúde conforme Ofícios 0720/2022-SMS/PMRP com a justificativa *"a nova licitação ainda está na fase de de cotação de preços e os itens desta licitação e de suma importância para esta secretaria uma vez que servimos café da manhã todos os dias a nossos colaboradores antes do desenvolvimento do trabalho"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei no. 8666/93 admite alterações unilaterais nos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde que observadas certas condicionalidades. Os contratos administrativos são mutáveis por natureza, atribuindo-se em parte essa mutabilidade à necessidade de ajustes para atendimento de interesses públicos, em especial aqueles definidos como primários. Contudo, há limites para essas alterações, conforme preconizado pela Lei Geral de Licitações, os quais objetivam salvaguardar o princípio constitucional da igualdade de oportunidades e evitar fraudes no âmbito das licitações públicas.

Essa mutabilidade dos contratos administrativos está prevista no art. 65, da Lei no. 8666/93, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

Rondon do Pará; Rua Gonçalves Dias, nº 400, Bairro Centro, e-mail:
juridicoprefrondon@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a alterações unilaterais, que podem ser realizadas pela Administração Pública independentemente da concordância do contratado. Contudo, estão sempre adstritas à garantia do interesse público e são condicionadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As alterações unilaterais subdividem-se em alterações quantitativas (art. 65, I, b) e qualitativas (art. 65, I, a). As alterações quantitativas referem-se à acréscimo ou diminuição da dimensão do objeto do contrato, ou seja, o objeto inicialmente previsto em determinada quantidade passará a ser adquirido em maiores ou menores quantias.

Lado outro, as alterações qualitativas implicam em modificações no projeto ou especificações de modo a tornar possível a entrega do objeto contratado. Essas alterações poderão refletir nas quantidades de itens da planilha de obras e serviços e, conseqüentemente, no valor contratado. Isso porque, situações de fato ocorridas após a contratação podem ensejar a necessidade de acréscimo ou supressão decorrentes de obras, serviços ou insumos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Esclareça-se que as alterações unilaterais, tanto as quantitativas quanto as qualitativas, devem estar baseadas em fatos supervenientes à celebração do contrato e devem estar relacionadas a cláusulas regulamentares ou de serviços, que são aquelas que disciplinam a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, estão fora do espectro da alteração unilateral as cláusulas econômico-financeiras, que se relacionam com a remuneração do particular e dependem da concordância para serem alteradas.

Além disso, o gestor deverá se atentar para o fato de que as situações previstas no art. 65 da Lei 8.666/93 não autorizam a transmutação do objeto contratado, sob pena de violação ao dever de licitar.

O TCU esclarece na decisão 215/99 acerca dos limites das alterações contratuais unilaterais, pontuando que "tanto as alterações contratuais quantitativas (que modificam a dimensão do objeto) quanto as unilaterais qualitativas (que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão) estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei".

Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.

Assim, o cálculo deve ser individual para cada alteração unilateral e, ainda, deve considerar a base de cálculo prevista na Lei 8.666/93, que é o valor total do contrato atualizado, ou seja, o valor original do contrato acrescido de eventuais reajustes incidentes até o momento do acréscimo ou supressão.

Em obediência ao art. 7º, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93 as alterações contratuais (acrécimos ou supressões de serviços/obras) deverão ser precedidas de ajustes no projeto básico, a fim de evitar equívocos e manter regular e fidedigna a execução do projeto, comprovando que as alterações não desnaturam o objeto contratual, vez que vedada pelo ordenamento jurídico.

Resumidamente, os requisitos acima indicados e que devem ser observados para a formalização de aditamentos contratuais que impliquem acréscimos ou supressões podem ser assim relacionados:

a) Justificativa técnica para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual (acrécimo ou supressão), bem como obediência ao limite máximo legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

b) Justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados (no caso de acréscimos), para que não ocorra a desnaturação do contrato;

c) Aprovação da reprogramação (Plano de Trabalho), quando houver;

d) Orçamento detalhado em planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários da alteração (acréscimo e/ou supressão), conforme disposto no art. 7º, § 1º, II, da Lei no. 8.666/93;

e) Demonstração de inexistência de sobrepreço no objeto acrescido;

f) Autorização motivada da autoridade competente para a alteração por meio de aditamento;

g) Comprovação quanto à existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei no. 8.666/93 e art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar no. 101/2000);

h) Verificação da regularidade fiscal da contratada, juntando antes da assinatura do Termo Aditivo: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

i) Necessidade de cláusula específica tratando da garantia, bem como eventual complementação em caso de necessidade;

j) Juntada de cópia do parecer referencial;

k) Formalização do Termo Aditivo e publicação em órgão oficial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Da formalização do Termo Aditivo

Embora não seja necessário e nem recomendado a instauração de um processo novo para formalização do termo aditivo, devendo este ser inserido nos autos do processo licitatório existente, seguindo a ordem cronológica da execução contratual, é fato imperioso que as alterações contratuais devam ser objeto de formalização.

Nesse sentido, em diversas oportunidades manifestou-se o TCU acerca da obrigatoriedade de Termo Aditivo ao Contrato, sendo que a ausência desse instrumento é considerada irregularidade grave³. Assim, o Termo Aditivo para alteração contratual deverá ser formalizado no processo do contrato principal e deverá conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Da previsão de recursos orçamentários

Trata-se de imposição legal⁴ a necessidade de juntada da devida declaração de disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo no exercício em curso, ou indicação da parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que há os créditos ou empenhos para sua cobertura.

Manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação;

O art. 55, XIII, da Lei 8.666/935 estabelece que a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que forem exigidas na licitação. Nesse sentido, a autoridade deve verificar, previamente a realização de eventual Termo Aditivo, se a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos.

Assim, antes da assinatura do Termo Aditivo, deverá ser atestado que não existe proibitivo a que a empresa contratada preste serviços à Administração Pública, com a juntada das seguintes consultas aos autos: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.

Destarte é dever do Administrador zelar pela efetiva validade das certidões referenciadas no parágrafo anterior na ocasião da celebração do aditamento que objetivo acréscimo e/ou supressão contratual.

CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo almejado desde atenda as recomendações da previsão de recursos orçamentários, manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificações exigidas na licitação, caso atenda ficará em conformidade com o ordenamento jurídico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ
Poder Executivo
Assessoria Jurídica

notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará-PA, 14 de Julho de 2022.

LUIS FERNADO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880